



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 539/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000861/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200014601

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PERÍCIA.** Restou comprovado que o autuado não efetuou o estorno proporcional exigido pelo art. 66, V do Decreto nº 24.569/97. Redução do crédito tributário pelo Experto. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de aproveitamento de crédito indevido em decorrência da não realização do estorno proporcional exigido pela legislação quando da entrada de produtos objeto de saída com redução da base de cálculo, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 8.062,14 (oito mil sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 83/2002, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Conta Gráfica do ICMS, Demonstrativo de estorno do ICMS, Ralação das saídas dos produtos com redução da base de cálculo, Cópia das GIMS do exercício de 1998, Procuração da empresa autuada, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/42.

Impugnação às fls. 48/51, argumentando, *a priori*, que o estorno deve ser feito somente na ocasião da primeira operação de revenda. Ressalta, que ao adquirir produtos de informática no mercado interno ocorre a redução da base de cálculo. Por fim, acrescenta que algumas operações citadas pelo autuante se tratam de demonstrações.

Perícia às fls. 72/73 informando uma base de cálculo a menor que a indicada na inicial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 80/83, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da redução da base de cálculo pelo Experto. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 313/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 99/100, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 101.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente Auto de Infração tem como objeto a acusação de lançamento e aproveitamento de crédito indevido, no exercício de 1998, em face da não realização do estorno proporcional dos créditos oriundos da entrada de produtos de informática quando ocorre saída com redução da base de cálculo; ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 8.062,14 (oito mil sessenta e dois reais e quatorze centavos).

A legislação tributária estadual concedeu no art. 641 do Decreto nº 24.569/97 um benefício fiscal consistente na redução da base de cálculo dos produtos de informática quando da sua saída interna ou interestadual destinada a não contribuinte do imposto.

Art. 641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou

quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática a seguir especificados, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003:

Em contrapartida, almejando evitar o acúmulo de créditos fiscais com a aplicação da citada redução, a legislação alencarina estabeleceu a obrigatoriedade dos contribuintes que realizarem as operações contempladas pelo benefício fiscal de estornar proporcionalmente os créditos obtidos na aquisição das mercadorias objeto de tais operações, consoante art. 66, V do RICMS, in verbis:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Assim, constatada a utilização dos créditos não autorizados pela legislação estadual, o contribuinte deverá se sujeitar à penalidade capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Todavia, no caso trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, restou comprovado, através do exame pericial, a inclusão indevida pelas autoridades fiscais responsáveis pela autuação, das operações de demonstração, bem como das operações de aquisição no mercado interno; ensejando, conforme laudo do Experto às fls. 72/73, a redução da base de cálculo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

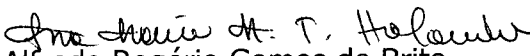
**ICMS = R\$ 7.685,33**  
**MULTA = R\$ 7.685,33**  
**TOTAL = R\$ 15.370,66**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Vito Simon de Moraes, que votou pela Improcedência da Acusação Fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO